SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212012 - GO (2025/0060965-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON GARCIA FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BAREATO - GO040713 |
| | | GABRIEL T. BORGES - GO073360 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDIÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, que busca afastar a condição de reparação do dano prevista no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
2. O Tribunal de origem considerou que o agravante foi denunciado por subtração de valores mediante abuso de confiança e fraude, e que a proposta de ANPP foi rejeitada pelo agravante devido à cláusula de reparação de danos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da cláusula de reparação de danos no ANPP, sem comprovação da impossibilidade de ressarcimento, configura ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ministério Público.
4. Outra questão é se a análise da condição financeira do agravante para ressarcir o prejuízo pode ser feita na via do *habeas corpus*, que não admite reexame de provas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, sendo uma prerrogativa do Ministério Público, que pode propor o acordo conforme análise do caso concreto e interesse público.
6. A rejeição da cláusula de reparação de danos pelo agravante, sem comprovação da impossibilidade de ressarcimento, justifica a continuidade da ação penal.
7. A verificação das condições financeiras do agravante para ressarcir o prejuízo demanda reanálise de provas, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
*Tese de julgamento:* "1. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo uma prerrogativa do Ministério Público. 2. A rejeição da cláusula de reparação de danos sem comprovação da impossibilidade de ressarcimento justifica a continuidade da ação penal. 3. A análise das condições financeiras do acusado para ressarcir o prejuízo não pode ser feita na via do habeas corpus."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 28-A.

**Documento eletrônico VDA47214449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: a2b0fe45-a4da-45b0-95dc-6b0ead9082ab**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AR Esp n. 2.545.491/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.361/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 948.115/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA47214449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/05/2025 05:28:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: a2b0fe45-a4da-45b0-95dc-6b0ead9082ab**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212012 - GO (2025/0060965-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON GARCIA FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BAREATO - GO040713 |
| | | GABRIEL T. BORGES - GO073360 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDIÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, que busca afastar a condição de reparação do dano prevista no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O Tribunal de origem considerou que o agravante foi denunciado por subtração de valores mediante abuso de confiança e fraude, e que a proposta de ANPP foi rejeitada pelo agravante devido à cláusula de reparação de danos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da cláusula de reparação de danos no ANPP, sem comprovação da impossibilidade de ressarcimento, configura ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ministério Público.

4. Outra questão é se a análise da condição financeira do agravante para ressarcir o prejuízo pode ser feita na via do *habeas corpus*, que não admite reexame de provas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, sendo uma prerrogativa do Ministério Público, que pode propor o acordo conforme análise do caso concreto e interesse público.

**Documento eletrônico VDA46693621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:13**
**Código de Controle do Documento: bfa4004b-4a97-44bb-8654-a3cf0973380b**

6. A rejeição da cláusula de reparação de danos pelo agravante, sem comprovação da impossibilidade de ressarcimento, justifica a continuidade da ação penal.

7. A verificação das condições financeiras do agravante para ressarcir o prejuízo demanda reanálise de provas, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo uma prerrogativa do Ministério Público. 2. A rejeição da cláusula de reparação de danos sem comprovação da impossibilidade de ressarcimento justifica a continuidade da ação penal. 3. A análise das condições financeiras do acusado para ressarcir o prejuízo não pode ser feita na via do habeas corpus."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 28-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AR Esp n. 2.545.491/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.361/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 948.115/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão de fls. 1354-1358, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante argumenta que não é caso de reexame probatório mas de simples revaloração de prova constante dos autos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos do recorrente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já ressaltado na decisão agravada, busca o recorrente, em suma, que seja afastada a condição de reparação do dano prevista no ANPP.

O Tribunal de origem assim considerou:

**Documento eletrônico VDA46693621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:13**
**Código de Controle do Documento: bfa4004b-4a97-44bb-8654-a3cf0973380b**

"A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o paciente foi denunciado pela prática prevista no art. 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, por ter subtraído, mediante abuso de confiança e fraude, aproximadamente R$145.327,51 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) pertencentes à pessoa jurídica "N&D CHAPAS LTDA", em 06 de outubro de 2017.

Assim, durante a tramitação da ação pena, a Promotora de Justiça da 48ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia - GO tentou estabelecer acordo de não persecução penal - ANPP com o paciente, porém sem êxito, dado que este alegou impossibilidade de reparar o dano causado. A defesa técnica solicitou, então, a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, para revisão do entendimento, que, por intermédio da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (autoridade coatora), esclareceu que não houve recusa na propositura do acordo, mas sim rejeição dos termos pelo paciente, de modo que restou inviabilizada a atuação do Chefe Institucional, que não pode intervir no mérito ou reanalisar os termos do ANPP, sob pena de usurpar as funções do Promotor Natural (mov. 10).

Pois bem. Embora o impetrante alegue constrangimento ilegal ou abuso de poder pela Subprocuradora-Geral de Justiça, o pedido não merece prosperar. Isso porque, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incluído pela Lei n. 13.964/2019, constitui poder-dever do Ministério Público, não configurando direito subjetivo do paciente.

Além disso, na hipótese, ausente qualquer ilegalidade na decisão, pois não houve recusa na propositura do acordo, mas sim a rejeição pelo paciente de uma das condições apresentadas. Ou seja, o acordo foi proposto e não aceito pela defesa, que discordou da cláusula da reparação de danos à vítima, ressaltando-se que tal condição é a mais relevante na hipótese concreta para a resposta estatal ao ilícito, uma vez que o crime cometido foi patrimonial com prejuízo financeiro expressivo à ofendida exatamente no valor da cláusula.

Ausente ilegalidade na conduta do representante ministerial que retoma a tramitação da ação penal de origem na hipótese em que, proposto o acordo de não persecução penal ao paciente, ele rejeita a cláusula de reparação de danos sem a demonstração satisfatória da alegada impossibilidade de ressarcimento do prejuízo causado, de modo que a ausência de ressarcimento em crimes como o apurado (patrimonial) torna o ANPP instrumento insuficiente para prevenção e repressão do crime.

Confirmando que o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, encontrando certa discricionariedade do representante ministerial na análise do requisito subjetivo, eis a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

[...]

Posto isso, acolhendo o pronunciamento ministerial, denego a ordem, uma vez que não houve recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, mas sim a recusa do paciente em aceitar a proposta de acordo, especialmente em recusar a cláusula de reparação dos danos à vítima." (e-STJ, fls. 606-608)

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, cabendo ao órgão de acusação, exercendo sua discricionariedade

**Documento eletrônico VDA46693621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:13**
**Código de Controle do Documento: bfa4004b-4a97-44bb-8654-a3cf0973380b**

de maneira motivada, optar pela oferta ou não da proposta do acordo, com possibilidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público na forma do art. 28-A, § 14, do CPP (AgRg no AR Esp n. 2.545.491/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, D Je de 20/8/2024.) Isso porque a decisão de propor Acordo de Não Persecução Penal constitui uma faculdade do Ministério Público, regida pelos parâmetros estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, a concessão do questionado benefício não configura um direito subjetivo do acusado, mas sim uma prerrogativa do Órgão Ministerial para a resolução consensual de conflitos penais, sempre que considerar apropriado, com base na análise do caso concreto e em conformidade com os ditames legais e o interesse público.

No caso concreto, observa-se que o acordo foi proposto, tendo a parte rejeitado a proposta, por alegar não ter condições de ressarcir o prejuízo. O Ministério Público, por sua vez, ofereceu a denúncia, sob o argumento de que não foi comprovada a impossibilidade do ressarcimento, sendo tal questão, inclusive, submetida ao crivo do órgão de controle do Ministério Público.

Por outro lado, para afastar a exigência de ressarcimento do prejuízo, seria necessário verificar se o paciente tem ou não condições financeiras, demandando reanálise de provas dos autos, procedimento incompatível com a via do *writ.*

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO ACIMA DE 1/6 FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de fundamentos concretos permite com que o aumento da pena na terceira fase da dosimetria ocorra em patamar superior a 1/6.
> 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente, de dentro de unidade prisional, comandava associação voltada ao tráfico de drogas, com uso ostensivo de aparelho celular, de modo a justificar a adoção da fração de 1/2.
> 3. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
> 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 938.361/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESTEMUNHO "DE OUVIR DIZER" E AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. TESES AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Documento eletrônico VDA46693621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:13**
**Código de Controle do Documento: bfa4004b-4a97-44bb-8654-a3cf0973380b**

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.
2. No caso, a pronúncia está apoiada em prova judicializada -testemunho da mãe da vítima - que relatou em seu depoimento judicial que o paciente teria passado em frente à sua casa minutos antes do delito e que seus vizinhos teriam apontado o paciente como o autor do crime de homicídio, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte). Não se pode ainda desprezar o depoimento da testemunha Taciana, que ouvida somente em sede inquisitorial teria confirmado, a confissão se seu irmão (corréu) e a participação do paciente no evento, com descrição minuciosa dos fatos.
3. Ademais, Para alcançar conclusão diversa da Corte local, que, de forma fundamentada e com base em provas colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos suficientes para pronunciar o acusado, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental. (AgRg no HC n. 948.115/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je de 6/11/2024.)
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 960.307/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46693621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/04/2025 14:39:13**
**Código de Controle do Documento: bfa4004b-4a97-44bb-8654-a3cf0973380b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 212.012 / GO**

Número Registro: 2025/0060965-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202400662798 56155906320218090051 56159063202180900 51 607247272 60724727220248090051

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ROBSON GARCIA FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BAREATO - GO040713 |
| | | GABRIEL T. BORGES - GO073360 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ROBSON GARCIA FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BAREATO - GO040713 |
| | | GABRIEL T. BORGES - GO073360 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47176292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:17**
**Código de Controle do Documento: a669423a-29eb-45d9-abf6-81219c43e920**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA47176292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:17**
**Código de Controle do Documento: a669423a-29eb-45d9-abf6-81219c43e920**